

DECISÃO NORMATIVA Nº DD-312.2019.087.1

Estabelecer as regras da Quota e Quitação de Benefício Reembolsável – QQB incidente sobre o contrato de mútuo.

A Diretoria Executiva da MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º de seu regimento, aprovado pela Resolução n.º 1.028, de 13 de outubro de 2010, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, e pelo art. 16, § 3º de seu estatuto, aprovado pela Resolução n.º 1.020, de 8 de dezembro de 2006, do Confea;

Considerando a Decisão Plenária PL nº 1443/2014, do Confea, que revogou a Decisão Plenária PL nº 100/2013, a qual tratava da submissão de todos os atos normativos exarados pela Mútua à homologação pelo Confea;

Considerando a garantia de autonomia administrativa da Mútua conferida por seu Regimento Interno, que é uma Resolução do Confea, e que seus incisos trazem o rol de competência da Diretoria Executiva, exercidas por atos administrativos da espécie "Decisão Direx";

Considerando que compete à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir a legislação da Mútua e apreciar e decidir sobre normativos destinados a determinar critérios de ações, nos termos do art. 7º, I e III do Regimento Interno;

Considerando o disposto no § 1º, do art. 5º e art. 8º, III, do Estatuto da Mútua;

Considerando que os benefícios reembolsáveis são oferecidos pela Mútua como uma das formas de gestão da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por determinação da Lei nº 6.496/1977; e

Considerando a necessidade de dispor acerca da aplicação da Quota de Quitação de Benefício Reembolsável – QQB sobre os contratos de mútuo em caso de morte do associado, como forma de preservar os recursos públicos geridos pela Instituição;

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e critérios para a aplicação da Quota de Quitação de Benefício Reembolsável – QQB.

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E ADMINISTRAÇÃO DA QUOTA DE QUITAÇÃO DE BENEFÍCIO**  
**REEMBOLSÁVEL**

Art. 2º A QQB tem por objetivo garantir cobertura na contratação de qualquer benefício reembolsável e manter o equilíbrio financeiro do associado e da Mútua em caso de morte ocorrida posteriormente à assinatura do Contrato de Mútuo e dentro do período de vigência.

Parágrafo único. A cobertura de que trata este artigo alcançará:

I – As parcelas adimplidas durante o período de vigência do contrato; e

II – As parcelas não adimplidas durante o período de vigência do contrato.

Art. 3º A incidência da QQB possibilita a garantia assistencial aos dependentes, com o ressarcimento das parcelas adimplidas, e a proteção dos recursos públicos oriundos da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, utilizados, por autorização da Lei nº 6.496/1977, para a concessão de benefícios reembolsáveis, com a quitação das parcelas não adimplidas por ocasião do óbito.

Art. 4º A QQB garante a cobertura por morte exclusiva do associado da Mútua, não sendo extensível ao evento morte recaído a qualquer coobrigado do contrato de mútuo.

## CAPÍTULO II DA COBERTURA E DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Art. 5º Para título de cobertura sobre o valor de cada benefício reembolsável concedido será praticado o desconto do valor correspondente à QQB em cota única.

Art. 6º O início da cobertura dar-se-á na data do depósito do benefício contratado, ocasião que se procederá automaticamente o desconto do valor correspondente à QQB, de modo a garantir para os beneficiários a restituição do valor total do benefício, deduzido o saldo devedor à Mútua.

Art. 7º Considerar-se-á o prazo total vigência da QQB, o período previsto para a quitação do número de parcelas do contrato de mútuo.

Parágrafo único. A vigência será prorrogada, por período firmado em aditivo ao contrato, em caso de renegociação de benefícios em atraso.

## CAPÍTULO III DA RENEGOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS REEMBOLSÁVEIS

Art. 8º A QQB recolhida na concessão do benefício não será cobrada novamente em caso de renegociação do valor em atraso, salvo se houver diferença no período de parcelamento renegociado ou nos casos de reescalonamento, conforme formulário disponibilizado pela Mútua Sede.

Parágrafo único. Havendo alteração no número de parcelas, superando o prazo estipulado no contrato de mútuo originário, a QQB será exigida proporcionalmente ao período remanescente.

## CAPÍTULO IV DA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE BENEFÍCIOS

Art. 9º Para os casos de quitação antecipada de benefícios reembolsáveis, o associado continuará coberto pela QQB até o prazo final do período de parcelas contratadas, ficando aos seus beneficiários o direito de devolução do valor relativo ao benefício reembolsável, em caso de óbito do associado.

§ 1º O associado que assim desejar, poderá solicitar a restituição do valor relativo à QQB, ficando ciente que esta solicitação acarretará em renúncia ao direito de cobertura pelo período restante.

§ 2º O pedido de restituição da QQB deverá ser formalizado dentro de seu prazo de vigência e está condicionado ao preenchimento do Requerimento disponibilizado pela Mútua Sede.

§ 3º A QQB será restituída proporcionalmente aos meses submetidos à quitação, período em que se contabilizará a data do protocolo da solicitação junto à Mútua e os meses de vigência remanescentes ao final do contrato de mútuo.

## CAPÍTULO V DA IDADE

Art. 10. Poderão gozar dessa cobertura os associados contratantes dos benefícios reembolsáveis concedidos pela Mútua, sem exigência de exame médico, sem período de carência, que estejam em gozo de plenas condições de saúde à data de contratação dos referidos benefícios, independentemente da idade do associado.

## CAPÍTULO VI DO CUSTO DA COBERTURA

Art. 11. O custo anual da cobertura será de 0,72% do valor concedido ao associado, proporcional ao número de parcelas efetivamente contratadas.

#### CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Art. 12. A importância da indenização a ser paga será da seguinte forma:

- I – O ressarcimento aos dependentes das parcelas já quitadas pelo associado; e
- II – O pagamento do saldo devedor do associado à Mútua.

Parágrafo Único. O prazo máximo para pagamento da indenização será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento pela Mútua do processo e de toda a documentação exigida.

#### CAPÍTULO VIII DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Art. 13. A Caixa de Assistência deverá encaminhar o processo original do associado com o requerimento da QQB devidamente preenchido, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- I - Associado(a): Documento oficial de identidade, CPF e Certidão de Óbito;
- II - Beneficiário(a)s legais: Documento oficial de identidade, CPF, Certidão de Nascimento, no caso de beneficiários menores de idade; e
- III - Cônjuge ou Companheiro(a): Certidão de Casamento ou comprovação de estado civil com a averbação, em cartório, do óbito do associado.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiários legais o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos de qualquer condição e idade e, na falta destes, seguir a linha sucessória descrita pelo Código Civil.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os procedimentos relacionados à Quota de Quitação de Benefícios Reembolsáveis deverão ser parametrizados no Sistema Ciap, pela Gerência de Tecnologia, em conjunto com a Gerência Financeira, se necessário for.

Art. 15. As dúvidas e omissões serão dirimidas pela Diretoria Executiva da Mútua, podendo ser apresentado pedido de reconsideração à Diretoria Executiva da Mútua e, após se for o caso, recurso ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, prescindindo de homologação Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, por força da autorização conferida através da Decisão Plenária n. 1443/2014.

Brasília, 28 de maio de 2019.

Eng. Civil Paulo Roberto de Queiroz Guimarães  
Diretor Presidente da Mútua